# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875696 - DF (2025/0077591-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | OSCAR RODRIGUES DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. NÃO CUMPRIMENTO DA PENA CORRESPONDENTE AO DELITO IMPEDITIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 estabelece que "*não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º*".

2. A expressão "concurso de crimes", contida no referido dispositivo, não diz respeito unicamente ao concurso de crimes previsto nos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal, mas também a condenações diversas cujas penas são somadas para a verificação de eventual direito ao benefício aqui pleiteado. Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte Superior, alinhando seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal, decidiu que "*o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas*" (AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024).

3. No caso dos autos, o agravante não cumpriu integralmente a pena correspondente ao crime impeditivo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, do Decreto n. 11.302/2022, motivo pelo qual não se revela possível a concessão do indulto em relação a delito não impeditivo.

4. "*É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que não há irretroatividade da mudança de interpretação jurisprudencial, dado que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe tão somente a retroatividade da lei penal mais gravosa*" (AgRg no AREsp n. 2.101.085/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 5/3/2024 ).

4. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA47923708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 00e17420-8313-4f96-8a05-40db03817690**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA47923708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 00e17420-8313-4f96-8a05-40db03817690**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875696 - DF (2025/0077591-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | OSCAR RODRIGUES DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. NÃO CUMPRIMENTO DA PENA CORRESPONDENTE AO DELITO IMPEDITIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O art. 11, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 estabelece que "*não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º*".

2. A expressão "concurso de crimes", contida no referido dispositivo, não diz respeito unicamente ao concurso de crimes previsto nos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal, mas também a condenações diversas cujas penas são somadas para a verificação de eventual direito ao benefício aqui pleiteado. Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte Superior, alinhando seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal, decidiu que "*o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas*" (AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024).

3. No caso dos autos, o agravante não cumpriu integralmente a pena correspondente ao crime impeditivo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, do Decreto n. 11.302/2022, motivo pelo qual não se revela possível a concessão do indulto em relação a delito não impeditivo.

4. "*É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que não há irretroatividade da mudança de interpretação jurisprudencial, dado que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe tão somente a retroatividade da lei penal mais gravosa*" (AgRg no AREsp n. 2.101.085/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 5/3/2024 ).

4. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA47924016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:02**
**Código de Controle do Documento: c24e8e31-b785-4099-9c8c-eb65d9c0d519**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por OSCAR RODRIGUES DA CUNHA contra a decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório do parecer no qual o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 659/662):

> *Trata-se de agravo interposto por Oscar Rodrigues da Cunha, contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que inadmitiu o recurso especial defensivo.*
>
> *Colhe-se dos autos que o agravante cumpre pena unificada pela prática dos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, homicídio qualificado e ameaça, além da contravenção penal prevista no art. 65 da LCP.*
>
> *No curso da execução, a defesa formulou pedido do indulto natalino a que se refere o Decreto n. 11.302/2022 quanto aos delitos comuns. No entanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo das Execuções Penais, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos lá especificados.*
>
> *Interposto agravo em execução, o TJDFT negou-lhe provimento.*
>
> *Assim, interpôs-se recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, alegando-se violação do art. 111 da LEP. Argumenta-se que os crimes comuns não foram praticados em concurso com o delito impeditivo previsto no art. 7º do Decreto Presidencial (homicídio qualificado), de modo que deve ser aplicada interpretação restritiva quanto ao conceito de concurso de crimes, o qual deve ser restringir às hipóteses previstas nos arts. 69, 70 e 71 do CP. Requereu, assim, a extinção da punibilidade do recorrente quanto aos delitos comuns não praticados em concurso com o homicídio qualificado.*
>
> *Contrarrazões às f. 597-599.*
>
> *O recurso foi inadmitido, ante o óbice da Súmula n. 83 do STJ.*
>
> *Sobreveio, então, agravo em recurso especial, objetivando o reexame da ad missibilidade recursal.*
>
> *Contraminuta ao agravo à f. 636.*

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que, "*ao adotar uma leitura extensiva do termo “concurso”, a decisão ora agravada incorre em um possível vício que não coaduna com o espírito constitucional que guia o Direito*

**Documento eletrônico VDA47924016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:02**
**Código de Controle do Documento: c24e8e31-b785-4099-9c8c-eb65d9c0d519**

*Penal: a interpretação extensiva de normas penais em desfavor do réu, vedada por força do princípio da taxatividade das normas incriminadoras e da legalidade estrita no campo sancionatório*" (e-STJ fl. 679).

Aduz que, "*se à época da edição e da eficácia do decreto, o entendimento consolidado nesta Colenda Corte era no sentido de que o indulto poderia ser concedido aos crimes não impeditivos, mesmo na vigência de penas unificadas, não parece juridicamente plausível que o apenado venha a ser atingido, ex post, por uma alteração interpretativa que, na prática, introduz um critério mais restritivo*" (e-STJ fl. 681).

Diante dessas considerações, requer "*o provimento do presente Agravo Regimental a fim de reformar a decisão monocrática, para que seja admitido e provido o AR Esp para prover o Recurso Especial, no sentido de alterar a jurisprudência atual e conceder o indulto pretendido,*" (e-STJ fl. 681).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Não obstante as razões recursais, entendo que o agravo regimental não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de indulto formulado com base no Decreto n. 11.302/2022, ao fundamento de que o apenado ainda cumpre pena pelo crime de homicídio qualificado, que é impeditivo da benesse, por ter sido praticado mediante violência.

Conforme destacado na decisão recorrida, o art. 7º, incisos I e II, do referido Decreto veda expressamente o deferimento do indulto aos crimes considerados hediondos ou equiparados, nos termos da Lei n. 8.072/1990, bem como aos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Nessas hipóteses, impõe-se o cumprimento das referidas penas para, somente após, ser pleiteado o indulto em relação aos demais crimes, conforme determina o art. 11 do ato presidencial, que ora transcrevo:

> *Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.*
>
> *Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime*

**Documento eletrônico VDA47924016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:02**
**Código de Controle do Documento: c24e8e31-b785-4099-9c8c-eb65d9c0d519**

*impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do* ***caput*** *do art. 1º.*

A Terceira Seção, em recente julgado, reviu seu posicionamento anterior para adequar o posicionamento desta Corte Superior ao do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a expressão "concurso", utilizada pelo dispositivo supracitado, deve ser compreendida em seu sentido amplo, como unificação de penas, ou seja, a prática de qualquer desses delitos, não se referindo, pois, aos arts. 69 e 70 do CP.

Confira-se a ementa do paradigma:

*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.*

*1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção.*

***2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.***

***3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Precedente.***

***4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.***

*5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples*

**Documento eletrônico VDA47924016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:02**
**Código de Controle do Documento: c24e8e31-b785-4099-9c8c-eb65d9c0d519**

*em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito.*

*6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracajú/SE que concedeu o benefício ao agravado.*

(AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024, grifei.)

Nesse contexto, não tendo o ora agravante ainda cumprido a pena correspondente ao crime impeditivo (homicídio qualificado), ele não faz jus à concessão do indulto pretendido acerca do delito de receptação, nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022.

Por fim, não há que se falar em necessidade de preservação de entendimento já superado acerca da matéria, ao argumento de que a orientação anterior era mais benéfica ao sentenciado, pois "*é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que não há irretroatividade da mudança de interpretação jurisprudencial, dado que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe tão somente a retroatividade da lei penal mais gravosa*" (AgRg no AREsp n. 2.101.085/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 5/3/2024).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA47924016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:02**
**Código de Controle do Documento: c24e8e31-b785-4099-9c8c-eb65d9c0d519**

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO
# SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0077591-2

**AgRg no AREsp 2.875.696 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04052509720218070015 07338647920248070000 4052509720218070015 7338647920248070000

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSCAR RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar - Abandono Intelectual

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSCAR RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



**Documento eletrônico VDA47903242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:09:44**
**Código de Controle do Documento: 3C6B777D-7EA7-4446-86DC-8EC420F81A76**